



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 30-93.
2011.6.11.0047 – CLASSE 32 – GENERAL CARNEIRO – MATO GROSSO**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal

Prestação de contas. Exercício financeiro.

– Ainda que se tenha averiguado a ausência de abertura de conta bancária específica por diretório municipal, tal fato, por si só, não enseja a desaprovação das contas do partido, consideradas as peculiaridades do caso, em que foi reconhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral a realização de uma única despesa, de valor diminuto, relativa ao exercício financeiro.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', written over a circular stamp.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença do Juízo da 47ª Zona Eleitoral daquele estado que aprovou com ressalva a prestação de contas do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) do Município de General Carneiro/MT, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 91):

RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PARTIDO POLÍTICO – DIRETÓRIO MUNICIPAL – SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS – LIVROS CONTÁBEIS – SISTEMA INFORMATIZADO – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA – MUNICÍPIO PEQUENO – INEXISTÊNCIA DE RECEITAS E DESPESAS A DECLARAR – EXCEPCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Apresentação de livros contábeis – Diário e Razão – em sistema informatizado, nos termos do artigo 12, § 1º, da Resolução TSE n.º 21.841/2004. Preceder adequado à legislação aplicável.

Agremiação Partidária de pequeno município, que não recebeu recursos do fundo partidário ou doação em espécie.

Inexistência de valores a transitar em conta bancária específica, situação que afasta a necessidade de abertura desta.

Foi interposto recurso especial (fls. 100-108), ao qual neguei seguimento pela decisão de fls. 138-140.

Daí a interposição do agravo regimental de fls. 143-149, no qual o Ministério Público Eleitoral alega que, nos termos do art. 14, II, *l e n*, da Res.-TSE nº 21.841/2004, é obrigatória a abertura de conta bancária específica pelo partido político, o que não pode ser afastado pelo fato de o diretório municipal se localizar em um município pequeno.

Sustenta que a ausência de abertura de conta bancária específica constitui vício insanável e impede a demonstração da real movimentação dos recursos.

Reitera a alegação de divergência jurisprudencial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, no caso em exame, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 116-117):

Extraio o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 94-95):

Por outro lado, o recorrente sustenta que a ausência de abertura de conta bancária constitui falha grave, caracterizando ofensa ao artigo 4º, da Resolução nº. 21.841/2004-TSE, que estabelece que 'As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).'

No julgamento de processos de prestação de contas, o posicionamento deste relator tem sido pela desaprovação, em casos de ausência de abertura de conta bancária.

Por outro lado, o presente processo traz um diferencial, consistente no fato de se tratar de um diretório municipal pequeno, num município pequeníssimo, aliado à constatação de inexistência de arrecadação e de realização de despesas.

No presente caso, o Partido dos Trabalhadores de General Carneiro registrou a realização de despesas no valor de, apenas, R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de serviços contábeis, pagos pelo próprio presidente do partido Dárcio Alves de Abreu, ao contabilista Amílcar Pense de Sousa (Penze Contabilidade), conforme recibos, constantes às folhas 04 e 05.

Ademais, esta Corte, em recente julgamento (dia 1º/12), negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, nos recursos eleitorais n.º 18-79.2011 (PMDB, de Torixoréu/MT) e 27-41.2011 (DEM, de Barra do Garças/MT), da relatoria do Dr. Pedro Francisco da Silva, que apresentavam situavam similar à discutida nestes autos.

Destaco excerto do voto do relator, com o qual comungo em toda a sua extensão:

'Uma última palavra: não se confunda, aqui, a prestação de contas anual de partido político com a prestação de contas de candidato a cargo público (prestação de contas de campanha eleitoral). Na prestação de contas de campanha, por óbvio, a inexistência de movimentação financeira não elide a obrigação da abertura de conta corrente e respectiva prestação de contas. É que o bem jurídico tutelado – lisura, moralidade, hígidez e equilíbrio do pleito – impõe a obrigatoriedade da conta corrente para fins de se evitar a prática abominável do caixa dois de campanha. De outra banda, na hipótese de

Av

prestação de contas partidárias de diretório municipal pequeno, quase inexistente, exigir-se a abertura da conta bancária é, antes de tudo, criar uma despesa (encargos financeiros, etc.) a qual o partido sequer tem como bancar. 'In casu', o DEM de Barra do Garças/MT não tem nenhuma fonte de arrecadação. Como faria para manter uma conta bancária verdadeiramente inútil, já que o partido, como se disse, não possui movimentação financeira?'

O recorrente afirma que as contas do recorrido não poderiam ter sido aprovadas com ressalva, haja vista que a ausência de abertura de conta bancária pelo diretório municipal do partido configura irregularidade grave, ensejando a rejeição da prestação de contas.

Não obstante isso, observo que, conforme afirmou o Tribunal a quo, ficou comprovado nos autos que o Diretório Municipal de General Carneiro/MT realizou uma única despesa no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 200,00, a qual foi paga pelo próprio presidente do partido, cujo recibo foi juntado às fls. 4 e 5.

Desse modo, a análise das contas não ficou prejudicada pela não abertura da conta bancária, razão pela qual tenho como correto o entendimento da Corte de origem que as aprovou com ressalva.

Conforme ficou assentado na decisão agravada, ainda que se tenha averiguado a ausência de abertura de conta bancária específica pelo Diretório Municipal do PT, tal fato, por si só, não enseja a desaprovação das contas do partido, consideradas as peculiaridades do caso, em que foi reconhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral a realização de uma única despesa, de valor diminuto, relativa ao exercício financeiro.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 30-93.2011.6.11.0047/MT. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Teori Zavascki e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 2.10.2012.